



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031552 - PB (2022/0318272-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB012378
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

EMENTA

PROMESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC 03/1990. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS CONTEMPORÂNEOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NOTA TÉCNICA 001/2007. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 E § 1º, DO CPC/2015. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 400 DO CPC/2015. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTS. 499 E 816 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 283/STF E 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a liquidação por arbitramento do valor devido em cumprimento de sentença referente ao índice de 84,32% (IPC 03/1990) sobre caderneta de poupança, diante da ausência de extratos contemporâneos ao período do título executivo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a adoção de saldo hipotético de cinco salários mínimos viola os arts. 373, § 1º, e 400 do CPC/2015; (ii) a não exibição de extratos bancários autoriza a presunção de veracidade dos fatos que o documento provaria; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988; (iv) é possível determinar reenvio dos autos à Contadoria Judicial para evolução do saldo a partir de extrato de 01/1989; (v) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita.

3. A liquidação por arbitramento se apresenta adequada quando

inexistentes extratos contemporâneos ao período do título judicial, não sendo suficiente extrato de data remota para fixar saldo no mês do expurgo, sobretudo ante a alteração de moeda e a ausência de base segura para a evolução de valores; a pretensão de impor metodologia diversa demanda reexame do conjunto probatório, hipótese obstada.

4. Justifica-se a solução pela inexistência de comprovação do saldo contemporâneo ao título, pela inviabilidade técnica de liquidação precisa, pela adoção de critério objetivo e equânime (Nota Técnica 001/2007), e pela disciplina de conversão da obrigação em perdas e danos, com liquidação de quantia certa, quando impossível a tutela específica (arts. 499 e 816 do CPC/2015). As alegações sobre ônus probatório e art. 400 do CPC/2015 são genéricas e não enfrentam fundamento autônomo do acórdão, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF; a alegada divergência não observa o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. A matéria relativa à justiça gratuita não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031552 - PB (2022/0318272-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB012378
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

EMENTA

PROMESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC 03/1990. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS CONTEMPORÂNEOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NOTA TÉCNICA 001/2007. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 E § 1º, DO CPC/2015. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 400 DO CPC/2015. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTS. 499 E 816 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 283/STF E 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a liquidação por arbitramento do valor devido em cumprimento de sentença referente ao índice de 84,32% (IPC 03/1990) sobre caderneta de poupança, diante da ausência de extratos contemporâneos ao período do título executivo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a adoção de saldo hipotético de cinco salários mínimos viola os arts. 373, § 1º, e 400 do CPC/2015; (ii) a não exibição de extratos bancários autoriza a presunção de veracidade dos fatos que o documento provaria; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988; (iv) é possível determinar reenvio dos autos à Contadoria Judicial para evolução do saldo a partir de extrato de 01/1989; (v) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita.

3. A liquidação por arbitramento se apresenta adequada quando

inexistentes extratos contemporâneos ao período do título judicial, não sendo suficiente extrato de data remota para fixar saldo no mês do expurgo, sobretudo ante a alteração de moeda e a ausência de base segura para a evolução de valores; a pretensão de impor metodologia diversa demanda reexame do conjunto probatório, hipótese obstada.

4. Justifica-se a solução pela inexistência de comprovação do saldo contemporâneo ao título, pela inviabilidade técnica de liquidação precisa, pela adoção de critério objetivo e equânime (Nota Técnica 001/2007), e pela disciplina de conversão da obrigação em perdas e danos, com liquidação de quantia certa, quando impossível a tutela específica (arts. 499 e 816 do CPC/2015). As alegações sobre ônus probatório e art. 400 do CPC/2015 são genéricas e não enfrentam fundamento autônomo do acórdão, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF; a alegada divergência não observa o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. A matéria relativa à justiça gratuita não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 282/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO HENRIQUES DA SILVA (MARCELO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 84,32%. IPC 03/1990. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS CONTEMPORÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ARBITRAMENTO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. NOTA TÉCNICA DA SEÇÃO DE CONTADORIA. APLICAÇÃO. QUANTIA CERTA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença (proferida em ação de cobrança relativa à aplicação à conta de poupança do autor do percentual de 84,32% - IPC 03/1990, abatendo-se os valores já creditados à época), acatou arbitramento do valor devido (em cinco salários mínimos), em face da inércia da CEF, que não apresentou os extratos do saldo da conta poupança do agravante.

2. A parte exequente, em seu recurso, defende, em síntese, que: a) aceitar a inércia da CEF e acatar o arbitramento impossibilita a devida liquidação da sentença; b) foi desconsiderado o extrato consignado nos autos, que denota o saldo existente no mês anterior - 01/1989, quando inexistia nos autos impugnação quantos aos referidos documentos

acostados, bem como resta ausente documento que contraponha ou comprove saque dos valores no mês posterior; c) em processo semelhante, fora realizado acordo em montante bem superior e em consonância com a realidade financeira do autor quando do referido Plano Econômico, bem como sendo observados os extratos juntados aos autos, os quais convalidam as informações prestadas quanto aos valores consignados na poupança do autor. Pontua que o Juízo originário, sem padrões para liquidar a obrigação, seguiu orientação dada pelo JEF/PE, e considerou que o autor teria um saldo médio à época de cinco salários mínimos, quando, de acordo com a documentação acostada, facilmente verifica-se que o autor não está “dentro da normalidade” de outros correntistas para ser considerado que teria ele a média de cinco salários mínimos, pois, à época, tinha noventa e quatro milhões depositados, como consta no extrato de janeiro de 1989. Defende o envio dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado, e não tendo outros parâmetros, sendo levado em consideração o valor depositado e comprovado em janeiro/89 (extrato nos autos), fazendo as correções mês a mês do valor ali constante, com evolução do valor depositado considerando as taxas nominais à época, até chegar ao período necessário para aplicar a correção do plano Collor deferido (abril a junho/90), para só então aplicar as correções deferidas relativas ao plano Collor.

3. Consta da decisão agravada o seguinte:

“A Contadoria do Juízo manifestou a impossibilidade de efetuar os cálculos para aferir se a obrigação de fazer foi corretamente cumprida haja vista a ausência de extratos bancários do período determinado no julgado (fls. 138/144).

2. A CEF já informou não ter localizado em sua base de dados extratos das contas indicadas na inicial, inviabilizando a apuração do quantum devido ao exequente (fl. 285).

3. Em situações análogas à presente, este juízo vem adotando o mesmo entendimento das Varas de Juizados Federais Cíveis de Pernambuco que, com amparo em Nota Técnica de sua Seção de Contadoria, aplica à hipótese a liquidação por arbitramento.

4. No caso em exame, inexistente nos autos comprovação de saldo no período indicado pela instituição financeira demandada e abarcado pelo título judicial. 5. Diante destes fatos, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução, deve a liquidação da sentença ocorrer por arbitramento.

6. Isto posto, adoto os parâmetros da Nota Técnica n. 001/2007, elaborada pela Contadoria dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Pernambuco, que mostra quantificações do valor devido a partir de saldos hipotéticos, e arbitro, de ofício, o saldo hipotético de 5 (cinco) salários mínimos na conta poupança à época do Plano Collor (março /1990), saldo este razoável como indicativo da realidade brasileira, uma vez que nem se apresenta como ínfimo nem como excessivo.

7. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta nos termos acima referidos no item 6 desta decisão.” 4. O agravante

aduz que, à época, tinha noventa e quatro milhões depositados, conforme extrato de janeiro de 1989 apresentado, e que “resta ausente documento que contraponha ou comprove saque dos valores no mês posterior”, para dar lastro à sua argumentação de que “não está dentro da normalidade de outros correntistas para ser considerado que teria ele a média de cinco salários mínimos”.

5. Ocorre que, em que pese verificar-se no referido extrato apresentado um saldo, em 01/01/1989 correspondente a NCz\$ 94.000.000,00 (equivalente a mais do que cinco salários mínimos, à época - salário mínimo em 01/1989 correspondente a NCz\$ 63,90), além do fato de que, quando da mudança do cruzado novo (NCz\$, vigente de 16/01/198 a 15/03/1990) para o cruzeiro (Cr\$, a partir de 16/03/1990 até 31/07/1993) ocorreu a conversão dos valores da ordem de 1.000 (mil) NCz\$ para 1 (um) Cr\$, é certo que transcorreu mais de um ano até a incidência do expurgo inflacionário (03/1990), de maneira que não se apresenta suficiente a existência de saldo além dos cinco salários mínimos num momento tão anterior, para fins de comprovar a situação econômica do autor tanto tempo depois (precisamente no mês do expurgo a que faz jus).

6. Inclusive, verifica-se que a aplicação do critério de arbitramento pelo saldo médio nacional para as contas de poupança, refere-se a critério que tem como dado objetivo o Censo Semestral de Depósitos nas cadernetas de poupança da competência de junho de 1990, disponível em <http://www.bcb.gov.br/fis/SFH/port/est2002/01/SFHPSEM.asp>¹¹, em que se verifica que mais de 60% das contas-poupança mantidas em junho de 1990 tinham saldo disponível de até 10 UPF's - Unidade de Padrão Fiscal, que corresponde a um salário-mínimo e meio (em junho de 1990 , a UPF era estipulada em Cr\$ 577,91 e o salário mínimo correspondia a Cr\$ 3.857,76).” Ver: TRF5, 2ª T., AC475827-PB, julgamento em: 18/08/2009, Rel. Des. Federal Convocado Francisco Barros Dias.

7. Ademais, o método de evolução/involução dos saldos para fins de incidência dos expurgos inflacionários não foi albergado pelo Juízo, considerando que as partes não mais detinham elementos hábeis à liquidação do julgado, sendo determinada a observância do contido na Nota Técnica nº. 001/2007 da Contadoria dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Pernambuco, com adoção/utilização de saldo hipotético, critério esse objetivo, razoável e equânime.

8. “Na verdade, admitindo a CEF não mais manter os extratos em referência, surge a possibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos, nos precisos termos do parágrafo 1º, do art. 461, do CPC/73.” (TRF5, 2ª T., AG125307/PE, Data do Julgamento: 10/06/2014, Rel. Des. Federal Convocado Cesar Carvalho) No mesmo sentido: TRF5, 1ª T., PJE 0803002-75.2014.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araujo, Data da assinatura: 28/07/2017.

9. O CPC/2015, em seu artigo 499 preceitua que “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado

prático equivalente.” Já o artigo 816 do mesmo Código, em seu parágrafo único, diz que “o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.” No caso, foi o que ocorreu.

10. Tendo a Contadoria Judicial, órgão equidistante dos interesses das partes, auxiliar do Juízo que, através de informações de caráter técnico, apresentou cálculos de acordo com as determinações do juízo, cálculos esses que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, resta despciendo o pretendido reenvio para o expert designado.

11. Descabida, in casu , a alteração do critério adotado e o consequente refazimento dos cálculos, diante da impossibilidade de colheita dos extratos referentes a março/1990, a ensejar a adoção de quantia certa (cinco salários mínimos), restando a utilização do valor arbitrado suficientemente justificado pela fundamentação apresentada pelo Juízo, em conformidade com o comando judicial transitado em julgado.

12. Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fls. 351/354)

Os embargos de declaração de MARCELO foram rejeitados (e-STJ, fls. 405 /406).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO alegou **(1)** negativa de correta aplicação dos arts. 373 e 400 do CPC/2015, ao se admitir liquidação por arbitramento com “saldo hipotético” de cinco salários mínimos, apesar da existência de extrato de janeiro/1989 apontando saldo muito superior; **(2)** que, diante da não exibição dos extratos pela instituição financeira, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que o documento pretendia provar, nos termos do art. 400 do CPC/2015; **(3)** que o ônus probatório do art. 373, § 1º, do CPC/2015 incumbia à instituição financeira quanto à exibição dos extratos solicitados; **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial, com referência ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, a justificar o conhecimento do recurso pela alínea c; **(5)** o reenvio dos autos à Contadoria Judicial para evolução mês a mês do valor de NCz\$ 115.592.630,00 até março/1990; **(6)** a manutenção do benefício da justiça gratuita (e-STJ, fls. 416/429).

Houve apresentação de contrarrazões por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defendendo a aplicação da Súmula 7/STJ, a ausência de cotejo analítico e de similitude fática para o dissídio, a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, e, no mérito, a correção do arbitramento com base na Nota Técnica 001/2007 e no art. 509, I, do CPC/2015 , além de destacar a disciplina de conversão e liquidação prevista nos arts. 499 e 816 do CPC/2015, e o parágrafo único do art. 816 quanto à liquidação de perdas e danos (e-STJ, fls. 436/442).

O apelo nobre foi admitido na origem, com reconhecimento, em cognição sumária, de provável violação legal nos termos do art. 105, III, a e c, da CF/1988 e do parágrafo único do art. 1.034 do CPC/2015, determinando o remessa dos autos ao STJ (e-STJ, fl. 445).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia teve origem em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, na qual se reconheceu o direito do autor à aplicação do índice de 84,32% (IPC de março de 1990) sobre sua caderneta de poupança, abatendo-se valores já creditados à época. Diante da ausência dos extratos bancários contemporâneos, indispensáveis à liquidação, o Juízo determinou a apuração do valor devido por arbitramento, com base na Nota Técnica nº 001/2007, fixando como saldo hipotético o equivalente a cinco salários mínimos. O exequente interpôs agravo de instrumento, alegando possuir extrato de janeiro de 1989 que comprovaria saldo superior, e pleiteou o recálculo com atualização até março de 1990, mas o Juízo considerou o documento insuficiente, mantendo a decisão de arbitramento.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o agravo, confirmou a decisão de primeiro grau, entendendo que a ausência de extratos contemporâneos inviabiliza a apuração exata do saldo no mês do expurgo inflacionário. Assim, considerou adequada e equitativa a fixação do valor por arbitramento com base em critérios objetivos e na Nota Técnica referida, rejeitando o uso do extrato de 1989 para projeção de saldo. Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados, por não apresentarem vícios e configurarem mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

(1) Violação dos arts. 373, 400, 373, § 1º e do 1.029, § 1º, do CPC/2015, e o reenvio dos autos à Contadoria Judicial

O acórdão recorrido examinou, de forma expressa e suficiente, a tese relativa ao extrato bancário de janeiro de 1989, rejeitando sua aptidão probatória para demonstrar o saldo existente no mês do expurgo inflacionário (março de 1990). Consta do voto condutor que *“transcorreu mais de um ano até a incidência do expurgo inflacionário (03/1990), de modo que não se mostra suficiente a existência de saldo superior a cinco salários mínimos em momento tão anterior, para fins de comprovação da situação econômica do autor tanto tempo depois”*, ressaltando-se, ainda, a alteração de moeda (NCz\$ para Cr\$) como fator de reforço à insuficiência do documento remoto (e-STJ, fls. 350/353; 403/404).

Diante desse quadro fático, eventual alegação de *negativa de correta aplicação* dos arts. 373 e 400 do CPC/2015 demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso especial do Marcelo, nesse ponto, não comporta conhecimento.

De igual modo, a invocação do art. 400 do CPC/2015 foi meramente genérica, sem demonstrar, de forma concreta, que a ausência de exibição dos extratos bancários permitiria presumir como verdadeiros os saldos de março/1990. O acórdão foi categórico ao consignar que *inexiste nos autos comprovação de saldo no período indicado (...) e abarcado pelo título judicial*, determinando, por conseguinte, a liquidação por arbitramento com base na Nota Técnica nº 001/2007 (e-STJ, fls. 350/353; 403/404).

As razões recursais não enfrentaram esse fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, limitando-se a reiterar que o extrato de janeiro de 1989 seria suficiente e a requerer a evolução de valores sem respaldo em dados contemporâneos. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica.

No tocante ao ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC/2015), o Relator destacou a inviabilidade de apuração precisa dos valores *em razão da ausência de extratos bancários do período determinado no julgado*, além de registrar que a CEF *não localizou em sua base de dados os extratos das contas indicadas na inicial*. Diante da insuficiência probatória de ambas as partes, o acórdão adotou critério técnico objetivo de arbitramento, pautado em dados oficiais (Censo Semestral de Depósitos e Nota Técnica) e na possibilidade de conversão em perdas e danos (e-STJ, fls. 350/353; 403/405).

Reverter essa conclusão implicaria a reinterpretação do conjunto probatório e a substituição do critério técnico fixado pelo juízo por outro (evolução/involução de saldo), hipótese também obstada pela Súmula 7/STJ.

Cumprе salientar que o Tribunal de origem expressamente afastou o *método de evolução/involução dos saldos*, em razão da inexistência de elementos concretos para a liquidação, adotando saldo hipotético “objetivo, razoável e equânime” (e-STJ, fls. 353; 404). O recurso especial do Marcelo, todavia, não demonstrou de que modo específico tal decisão violaria o art. 373 do CPC/2015, incorrendo em deficiência de fundamentação e atraindo, novamente, a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 441/442).

Quanto à aplicação do art. 400 do CPC/2015, o acórdão foi explícito ao afirmar que, diante da inexistência de extratos contemporâneos, não há base segura para fixar o saldo no período do título, sendo o arbitramento a solução adequada para *viabilizar o prosseguimento da presente execução* (e-STJ, fls. 350/353; 404/405).

Assim, ao pretender impor a evolução do saldo de janeiro/1989 até março /1990, o recorrente MARCELO objetiva reabrir a fase instrutória e reavaliar prova

documental, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ), além de não impugnar o fundamento decisivo de que *inexiste nos autos comprovação de saldo no período (...) abarcado pelo título judicial*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 2. É cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que estão presentes, in casu, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, havendo dúvida tão somente quanto à existência de saldo nos períodos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (abril de 1990) e Plano Collor II (fevereiro/91). 3. A análise da controvérsia, no presente caso, prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 160.899/RJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/9/2015, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2015).

Por fim, o pleito de remessa dos autos à Contadoria para cálculo da evolução mensal do valor de NCz\$ 115.592.630,00 até março/1990 foi expressamente rejeitado, com base na presunção de legitimidade dos cálculos da Contadoria e na impossibilidade de obtenção dos extratos do período, o que justificou a adoção de valor certo equivalente a cinco salários mínimos (e-STJ, fls. 351/353; 404/405).

O recurso especial não apresentou impugnação específica a essa fundamentação técnica e procedimental, ficando caracterizada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além da tentativa de revolver fatos e provas (Súmula 7/STJ).

(2) A existência de dissídio jurisprudencial

O recorrente MARCELO interpôs recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 373 e 400 do CPC/2015. Sustentou que a manutenção do

arbitramento em cinco salários mínimos divergiu de precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teriam reconhecido a possibilidade de adoção dos cálculos do exequente em hipóteses de não exibição de extratos bancários pela instituição financeira (e-STJ, fls. 426/428).

Todavia, não se demonstrou o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, tampouco evidenciou a identidade fática e jurídica entre as situações confrontadas. Limitou-se à mera transcrição de ementas do TJMG sobre execuções de expurgos inflacionários, sem demonstrar a similitude entre os casos.

O acórdão recorrido, oriundo do TRF da 5ª Região, assentou fundamentos próprios e autônomos, quais sejam: (i) a inexistência de extratos contemporâneos ao período do título executivo (março/1990); (ii) a impossibilidade de aferição do saldo efetivo; (iii) a adoção da liquidação por arbitramento com base na Nota Técnica nº 001/2007 e no saldo hipotético de cinco salários mínimos; e (iv) a presunção de legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial (e-STJ, fls. 350/354 e 403/405). Nenhum desses fundamentos foi adequadamente enfrentado no recurso.

É pacífico o entendimento de que, para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, é indispensável a demonstração analítica da divergência, com a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, sob pena de inadmissão (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; art. 255, § 1º, do RISTJ).

A ausência desse cotejo inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336 E 406 DO CPC. CONTEÚDOS NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS INAPTOS A EMBASAR A TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E CUJA INTERPRETAÇÃO TENHA SIDO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA DO

MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação. [...]

3. Deixando de apontar o recorrente qual o dispositivo legal fora supostamente violado e cuja interpretação tenha sido divergente a respeito dos danos morais, incide a Súmula 284/STF à hipótese. É importante ponderar que o recurso especial é de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

4. Por fim, convém registrar que a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido prejudica a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 13/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 870.358/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 22/6/2016 – sem destaques no original)

Ainda que superado o ponto formal, verifica-se que a tese recursal demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência e suficiência dos extratos, à metodologia de cálculo dos saldos e à pertinência da adoção do arbitramento em cinco salários mínimos. Tal providência é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, o recurso não impugnou, de forma específica, os fundamentos centrais do acórdão recorrido, como a impossibilidade técnica de liquidação sem extratos contemporâneos e a adoção da Nota Técnica nº 001/2007, limitando-se a alegações genéricas sobre o ônus da prova e o art. 400 do CPC. Assim, incide a Súmula 283/STF, pela ausência de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do julgado.

À luz do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c, diante da ausência de cotejo analítico, da falta de identidade fática e da deficiência de fundamentação. Incidem, ainda, os óbices das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido quanto à alínea c do permissivo constitucional.

(3) A manutenção do benefício da justiça gratuita

O recorrente MARCELO requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita no recurso especial. Entretanto, não se pode conhecer do pedido, pois o voto

condutor e a ementa do acórdão recorrido limitaram-se a examinar questões relativas ao arbitramento decorrente da inexistência de extratos bancários e à liquidação por perdas e danos, sem qualquer deliberação específica sobre a concessão, revogação ou manutenção da gratuidade (e-STJ, fls. 349-354).

Nos embargos de declaração opostos na origem, o recorrente MARCELO apenas reiterou o pleito de manutenção do benefício, mas o Tribunal de origem não apreciou o tema, por inexistir omissão relevante a ser sanada. Os aclaratórios foram rejeitados, com simples referência ao art. 1.025 do CPC/2015 para fins de prequestionamento genérico (e-STJ, fls. 402-406).

Desse modo, constata-se que a matéria não foi objeto de debate nem de decisão pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza sua apreciação na via especial, diante do óbice da Súmula 282 do STF.

Ademais, observa-se que o recorrente MARCELO não apontou decisão concreta que tivesse indeferido ou revogado a justiça gratuita, tampouco demonstrou alteração superveniente de sua condição econômica. Limitou-se a formular pedido genérico de “concessão e manutenção” do benefício, sem impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos do acórdão recorrido. Essa deficiência recursal atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, por ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado (e-STJ, fls. 416/417 e 429).

Assim, o pedido de manutenção da justiça gratuita no recurso especial revela-se manifestamente inviável. A matéria não foi objeto de deliberação nas instâncias de origem (Súmula 282/STF), as razões apresentadas são genéricas e carecem de suporte fático mínimo (Súmula 284/STF), e não houve impugnação específica de fundamento apto a ensejar a modificação do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso quanto a esse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** parcialmente o recurso especial, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.031.552 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0318272-2

Número de Origem:

08164784420184050000 8164784420184050000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB012378

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025